

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes**

**PL 199/2012**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa popular, que “Dispõe sobre a criação do Hospital Municipal de Sorocaba e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 06/12).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Primeiramente, constatamos que o projeto atendeu aos requisitos para iniciativa previstos na Lei Orgânica do Município, art.39.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa obrigar o Executivo Municipal a implantar um Hospital Municipal na cidade.

Salientamos que, nos termos do § 2º do art. 39 da LOMS, os projetos de iniciativa popular obedecem às normas relativas ao processo legislativo, ou seja, as mesmas regras que estão adstritas o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

Assim, temos que, as providências pretendidas no presente PL têm cunho eminentemente administrativo, e, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Pública (arts. 84, II da CF; 61, II da LOMS).

Ante o exposto, o PL padece de *inconstitucionalidade formal*, visto que viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que interfere em atividade típica da administração pública inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.

S/C., 02 de agosto de 2012.

**PAULO FRANCISCO MENDES**

*Presidente - Relator*

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro*

**GERVINO GONÇALVES**

*Membro*